



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000427466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502811-44.2020.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante WAGNER FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 629

Processo nº 1502811-44.2020.8.26.0619

Relator: ADILSON PAUKOSKI SIMONI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

APELANTE: Wagner Ferreira dos Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto simples tentado – Materialidade e autoria comprovadas – Alegação do princípio da insignificância – Aplicabilidade – O princípio da bagatela não foi formulado para garantir indiscriminada impunidade daqueles que insistem em atentar contra o patrimônio alheio. Daí, o Pleno do Pretório Excelso, na relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em análise conjunta dos HCs nºs. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, definiu que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso. O Tribunal da Cidadania, na esteira do entendimento da Suprema Corte, já preconizou a necessidade da concomitância de quatro pressupostos para o reconhecimento do crime de bagatela: “De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada” (AgRg no HC 663.233/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível o acolhimento de tal princípio quando o valor da res é inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistência de antecedentes indicativos de habitualidade criminosa. Res furtivae (pés de alface e

pimentões) que não ultrapassa aquele patamar de 10% –
RECURSO PROVIDO.

Voto nº 629

Vistos.

Cuida-se de apelação criminal interposta em favor de **WAGNER FERREIRA DOS SANTOS**, contra a r. sentença de fls. 225/229, cujo relatório se adota, que condenou o réu como incurso nos artigos 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 7 dias-multa, no menor valor unitário.

Sustenta-se, em síntese, que: a) deve ser aplicado o princípio da insignificância; b) o réu é tecnicamente primário; c) o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal não influenciam na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata de causa de exclusão da tipicidade; d) o processo citado pelo Juízo como caracterizador de reincidência foi extinto há mais de cinco anos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 256/259), pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo

improvemento do recurso defensivo (fls. 265/269).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 27 de outubro de 2020, por volta das 21h30, na Chácara Parise nº 1, Centro, Taquaritinga/SP, **Wagner Ferreira dos Santos** tentou subtrair *pés de alface e pimentões*, avaliados em **R\$ 45,00** e pertencentes à vítima José Aparecido Pariz Hernandes.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 13/14), pela entrega (fls.15/16) e ainda pela prova pessoal produzida, que também evidencia que o acusado realmente cometeu a subtração imputada.

É fato que o Código Penal reserva todo o Título II da Parte Geral aos Crimes Contra o Patrimônio, de modo a não haver dúvida que *é dever do Estado proteger a todos contra a investida de outrem contra seus bens*.

A respeito, o **Supremo Tribunal Federal**, *mutatis mutandis*:

"O princípio da insignificância *não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas*, mas para impedir que desvios de conduta *de mínima ofensividade*, considerados *isoladamente*, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça *no caso concreto*."

Comportamentos contrários à lei penal, *mesmo insignificantes*, quando *constantes*, devido à reprovabilidade, *perdem a condição de configurar bagatela*, devendo ser *submetidos ao direito penal*" (in HC 208488/MG, Rel. Ministro NUNES MARQUES, julgado em 15/02/2022, com publicação em 18/02/2022).

Igualmente, o **Superior Tribunal de Justiça**, *mutatis mutandis*:

“*Não há que se falar em atipicidade material da conduta*, já que resta evidenciada a *contumácia delitiva* da ré, por se tratar de acusada *contumaz* na prática de delitos *contra o patrimônio*, o que *demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico*” (AgRg no HC 708.971/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Aliás, nem mesmo, por exemplo, a inexistência de *diminutio patrimonii* em casos que tais possibilita a incidência do princípio da bagatela, como decidido naquele mesmo AgRg no HC 708.971/SC:

“O fato de *os bens subtraídos* terem sido *restituídos* à vítima *não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância*” (AgRg no HC 708.971/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Nesse passo, o Pleno do **Pretório Excelso**, na relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em análise conjunta dos HCs n.ºs. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, definiu que a

aplicação do princípio da insignificância deve ser feita *caso a caso*.

Outrossim, o **Tribunal da Cidadania**, na esteira do entendimento da **Suprema Corte**, já preconizou a *necessidade* da *concomitância* de *quatro pressupostos* para o reconhecimento do *crime de bagatela*:

“*De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal*, a aplicação do princípio da insignificância *demand*a a verificação da presença *concomitante* dos seguintes vetores: *(a)* mínima ofensividade da conduta do agente, *(b)* nenhuma periculosidade social da ação, *(c)* reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e *(d)* inexpressividade da lesão jurídica provocada” (AgRg no HC 663.233/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021).

Inclusive, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido ser *cabível* o acolhimento de tal princípio quando o valor da *res* é inferior a *10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos*.

No ponto:

“Para que seja considerado *presente o princípio da insignificância* e, conseqüentemente, a *atipicidade da conduta*, a *res furtiva* deve ter sido avaliada *em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos*” (AgRg no HC 599.076/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021).

Ora, na hipótese dos autos, os *pés de alface e*

pimentões foram *avaliados* em **R\$ 45,00** (fls.4), correspondendo, portanto, a **menos de 5 % do salário mínimo vigente à época dos fatos**, que era de **R\$1.045,00**.

Também *inexistem* antecedentes indicativos de *habitualidade* criminosa.

A propósito, assiste razão à Defesa ao pleitear o reconhecimento da primariedade do acusado, visto que a suposta reincidência citada pelo Juízo *a quo* se refere a condenação extinta pelo cumprimento há mais de cinco anos. Note-se, aqui, que há uma *contradição* na Folha de Antecedentes, na qual constam duas datas de extinção de pena (27/04/2017 em fls. 96 e 19/09/2015 em fls. 100/101). Na dúvida, deve ser afastada a recalcitrância, em benefício do réu.

Nessa contextura, tratando-se — *ainda* — de imputação por furto *simples*, o reconhecimento da atipicidade *material* dos fatos irrogados se impõe, pela aplicação do *princípio da insignificância*, também chamado *crime de bagatela*.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso manejado para, reconhecendo a incidência do princípio da insignificância (delito de bagatela) no caso concreto, absolver o apelante da imputação formulada nestes autos, fazendo-o com lastro no artigo 386, inciso III (atipicidade material), do Código de Processo Penal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

Relator